

CONVENÇÃO COLETIVA

DE TRABALHO

Que fazem, de um lado SINDUSCON - LD - Sindicato da Indústria da Construção Civil de Londrina, e de outro lado, SINTRACON/LONDRINA - Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil e do Mobiliário de Londrina, por seus presidentes no final firmados, e segundo deliberação em Assembléia Geral especialmente convocada para este fim, com fulcro no artigo 611 da CLT, convencionam na forma que segue:

CLÁUSULA 1ª: PRAZO DE VIGÊNCIA

O prazo de vigência do presente instrumento será de um ano, ou seja, de 19 de junho de 1.990 a 31 de maio de 1.991.

CLÁUSULA 2ª: CORREÇÃO SALARIAL

O reajuste salarial para o mês de junho de

1.990, é de 4.578,53%, equivalente a 100% da variação acumulada do IPC, a partir de 1º de junho/89 até 31 de maio de 1.990. As empresas poderão compensar, salvo acordo expresse em contrário: 1) as antecipações salariais, espontâneas, convencionais ou compulsórias, e 2) o "aumento real" estipulado na cláusula 6ª da convenção anterior, - verificados no período de 1º de junho/89 a 31 de maio/90. Não se compensam os aumentos salariais resultantes do término de aprendizagem, complemento de idade, promoção por antiguidade ou merecimento, transferência de cargo, função, estabelecimento ou localidade, equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado.

PARÁGRAFO ÚNICO: Em comum acôrdo, o critério adotado para apuração do índice de 100% do IPC, referente ao período de junho/89 a maio/90, foi com base na substituição do indexador do mês de abril/90, para o IPC-SP da FIPE.

CLÁUSULA 3ª: PISO SALARIAL

Consequentemente, a partir de 1º de junho de 1.990, os pisos salariais/hora, para os empregados pertencentes a categoria, já incluídos os arredondamentos dos valores, passam a ser:

- | | |
|----------------------|------------------|
| a) Servente | Cr\$ 43,00 /hora |
| b) Meio-Profissional | Cr\$ 44,50 /hora |
| c) Profissional | Cr\$ 58,00 /hora |
| d) Contra-Mestre | Cr\$ 62,70 /hora |
| e) Mestre-de-Obra | Cr\$ 80,75 /hora |

CLÁUSULA 4ª: EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Os salários do almoxarife, do apontador e dos guincheiros, passam a se equipararem ao salário do oficial.

PARÁGRAFO ÚNICO:

Quanto ao salário do guincheiro, este somente terá direito a equiparação, após prazo de experiência de 30 dias, e se aprovado pelo empregador. Isto, desde que o empregado não tenha anteriormente exercido a referida função.

CLÁUSULA 5ª: ESTÍMULO

A título de adicional-estímulo, fica fixado a concessão de 5% (cinco por cento), calculados sobre os salários das respectivas categorias, aos trabalhadores que forem portadores de certificados de conclusão de cursos de aperfeiçoamento técnico, fornecidos pelo SENAI ou por organismos / que lhes sejam assemelhados e oficialmente reconhecidos e que já os possuam na data do início de vigência da presente convenção. Os mesmos passarão a fazer jus a essa vantagem, a partir da data em que entregarem os certificados aos empregadores e desde que exerçam na mesma empresa atividades compatíveis com a habilitação decorrente do certificado. Para aqueles que vierem a obter certificados de aperfeiçoamento durante a vigência desta convenção e os entregarem às respectivas empregadoras, deverão estas proporcionar aos empregados, possibilidades de exercerem funções para as quais fizeram o curso, deferindo-lhes o adicional-estímulo.

CLÁUSULA 6ª: DEFICIENTE FÍSICO

As empresas comprometem-se a não fazer restrições para a admissão de deficiente físico, sempre que as circunstâncias técnicas, materiais e administrativas das empresas assim o permitirem.

CLÁUSULA 7ª: AUTOMAÇÃO

Na automação dos meios de produção, com a implantação de novas técnicas, as empresas se dispõem a promover treinamentos para que seus funcionários adquiram melhor qualificação em seus métodos de trabalho.

CLÁUSULA 8ª: PRIMEIROS SOCORROS

As empresas ficam obrigadas a manter em seus canteiros de obras e frente de trabalho, materiais necessários à prestação de primeiros socorros. Entendendo-se como materiais de primeiros socorros, os seguintes produtos: mercúrio, esparadrapo, methiolate, band-aid, algodão, gaze, analgésico, anti-diarréico, antiemético e faixa de crepe.

CLÁUSULA 9ª: ELEVADORES

Quando na obra se fizer necessário a implantação de elevador, as empresas deverão instalar nele sinalização para os andares, através de campainhas.

CLÁUSULA 10ª: ENQUADRAMENTO

Além das categorias citadas, estão abrangidas pela presente decisão, na categoria de meio-oficial, os empregados em escritório de empresas da construção civil, que não pertencendo a outros sindicatos pela sua discriminação profissional exerçam as seguintes funções: datilógrafo, vigia. / Quaisquer outros empregados de escritório que exerçam funções subalternas, receberão salários correspondentes aos da categoria de servente, à exceção de zelador, copeiro, estafetas (office-boys) e menores.

CLÁUSULA 11ª: ESTABILIDADE PROVISÓRIA

Será garantida a estabilidade provisória no emprego, por 60 dias, a contar da data da alta médica, expressamente comprovada, aos empregados, vítimas de acidente de trabalho, desde que, o afastamento tenha sido por prazo igual ou superior a 30 dias.

CLÁUSULA 12ª: OFICIALIZAÇÃO DOS COMPROVANTES DE PAGAMENTO

Os empregadores fornecerão obrigatoriamente aos empregados, comprovantes de pagamento (envelope ou recibo) especificando o nome da firma, o nome do empregado, as parcelas pagas, discriminadamente, e de igual modo, os descontos efetuados, inclusive o valor do recolhimento do FGTS. Quando o salário do empregado for pago na base de tarefa, por, vo-

lume, metro ou outra unidade, as empresas fornecerão documentos de comprovação, com timbre da firma e o nome do empregado, estipulando a quantidade de serviço que está sendo pago, seu valor e a data do início da tarefa.

CLÁUSULA 13ª: ATESTADOS

Os empregadores se obrigam a aceitar os atestados médicos oriundos dos serviços médicos e odontológicos das entidades profissionais, para efeito de abono de falta ao serviço, os quais somente serão reconhecidos uma vez ratificados pelo serviço médico próprio do empregador ou do Sindicato Patronal; não havendo, prevalecerão isoladamente os atestados médicos e odontológicos das entidades profissionais. São válidos os atestados médicos, para todos os efeitos legais, / que preencherem os requisitos da Portaria MTGM nº 3291 de 20.02.84, publicada no DOU em 21.02.84, devendo a empresa fornecer comprovante da entrega do atestado do empregado.

CLÁUSULA 14ª: INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS

As horas extras deverão ser computadas no cálculo do 13º salário, férias, aviso prévio, indenização por tempo de serviço, indenização adicional, descansos semanais remunerados e FGTS, desde que se trate de horas extras prestadas habitualmente.



CLÁUSULA 15ª: MOTIVO DE DEMISSÃO POR
JUSTA CAUSA

Ocorrendo a despedida com justa causa, deverá o empregador especificar os motivos em carta entregue / ao empregado mediante recibo.

CLÁUSULA 16ª: BALANCIM

Os balancins serão equipados com cabos duplos e proteção lateral, cujos cabos de ação serão presos / com clips de segurança. E será obrigatório o uso do cinto de segurança tipo paraquedista nylon, nestes trabalhos.

CLÁUSULA 17ª: QUADRO DE AVISOS

Fica assegurado à entidade, o direito / de manter em cada obra um quadro de avisos do Sindicato, cujo local será escolhido de comum acordo com as empresas. Entretanto, é proibido o uso do quadro de avisos para divulgação de matéria política, partidária ou ofensiva a quem quer que seja.

CLÁUSULA 18ª: HIGIENE E SEGURANÇA

As firmas empregadoras deverão providen-
ciar instalações de refeitório e sanitários nas obras, quando
as normas de higiene e segurança assim exigirem, bem como o

fornecimento de água potável e fresca, em condições de consumo humano.

CLÁUSULA 19ª: EXAMES MÉDICOS

As empresas construtoras, ao exigirem / exames médicos para a admissão ou demissão de empregados, arca rão com as despesas correspondentes. ||

CLÁUSULA 20ª: PAGAMENTO DE SALÁRIOS

As empresas da construção civil providenciarão para que o pagamento de salário ocorra até às 18:00 horas, em dinheiro, cheque-salário, ou cheque de emissão bancária, e nos locais de trabalho. Quando a empresa efetuar o pagamento com cheque de sua emissão, fã-lo-ã em dias de expediente bancário, das 7:00 às 11:00 horas.

CLÁUSULA 21ª: INÍCIO DAS ATIVIDADES

Obrigam-se as empresas, antes de iniciar suas atividades, encaminhar ao Sindicato suscitante, cópia do exigido no artigo 160 da CLT, bem como da NR2 da Portaria/3214/78, ou seja, comprovante de inspeção e aprovação das respectivas instalações, pela autoridade regional competente em matéria de segurança e medicina do trabalho.

CLÁUSULA 22ª: PROTEÇÃO INDIVIDUAL

As empresas de construção civil deverão obedecer aos dispositivos da legislação vigente, com relação à segurança do trabalho, fornecendo equipamento de proteção individual, gratuitamente, nos casos em que a lei obrigue, tais como: óculos, luvas, máscaras, capacetes, cintos de segurança / (tipo paraquedista nylon), botas e outros que serão de uso obrigatório por parte dos trabalhadores.

CLÁUSULA 23ª: UNIFORME

Quando se constituir exigência da empresa à utilização de uniforme, ela o concederá nas mesmas condições e com os mesmos requisitos legais que se aplicam aos equipamentos de segurança obrigatório.

CLÁUSULA 24ª: BAIXA NA CTPS

Se o empregador não proceder a competente baixa na CTPS de seu empregado, no prazo de 48 horas, a contar de demissão, pagará multa no valor equivalente a 1/30 do salário, por dia de atraso. Se a falta da baixa se dever à inércia do empregado, o empregador para isentar-se da multa, deverá notificar o Sindicato de tal situação, no prazo de 10 dias, através da AR da Cia. Brasileira de Correio e Telégrafos ou por correspondência protocolada.

[Handwritten signature]

CLÁUSULA 25ª: RECOLHIMENTO DE MENSALIDADE

De acordo com o artigo 545 e parágrafo único da CLT, as empresas são obrigadas a descontar em folha de pagamento as mensalidades dos associados do Sindicato dos Trabalhadores, desde que autorizados expressamente pelos empregados, recolhendo ao mesmo até o 10º dia subsequente ao mês que originou o desconto, mediante relação nominal. Findo este prazo, serão aplicadas as sanções nos termos do artigo 600 da CLT.

CLÁUSULA 26ª: TRANSPORTE

O tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho / de difícil acesso e não servido por transporte regular público, e para seu retorno, é computável a jornada de trabalho.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Fica assegurado ao trabalhador dispensado sem justa causa, o pagamento das despesas de retorno ao seu local de origem, ou seja, onde foi recrutado.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Quando a empresa / fornecer caminhão para transporte dos empregados, deverá ser / veículo coberto e com bancos.

[Handwritten signature]

[Handwritten mark]

CLÁUSULA 27ª: ABONO DE FALTA AO ESTUDANTE

Fica assegurado aos empregados estudantes de 1º e 2º graus e de curso universitário, na hipótese de ocorrência de prestação de exames escolares feitos em horários diferentes das atividades escolares, coincidindo com o horário de trabalho, a justificação de suas faltas ao serviço quando / tiver que fazer exames nestas condições, desde que comunique o fato ao empregador no prazo de 72 horas antecipadamente e comprove sua participação na prova escolar. Entretanto, as faltas devem ser consideradas como licença não remunerada.

CLÁUSULA 28ª: LICENÇA AO ESTUDANTE

Para o empregado que esteja cursando a última fase, ou tenha concluído o 2º grau, a empresa concederá licença sem remuneração, correspondente aos dias que o mesmo preste os exames de vestibular, devendo comprovar perante a empresa esta situação.....

CLÁUSULA 29ª: SINDICALIZAÇÃO DOS EMPREGADOS

As empresas comprometem-se a favorecer a sindicalização de todos os seus empregados que estiverem na ativa, e dos que vierem a ser admitidos, facultando aos mesmos a assinatura da proposta para sócios nas respectivas seções de pessoal.

CLÁUSULA 30ª: SAQUE DO PIS

No dia em que, comprovadamente, o empregado tiver levantado a sua participação no PIS, sofrerá o desconto das horas não trabalhadas, para atender aquele propósito, sem contudo sofrer desconto correspondente ao descanso semanal remunerado. Fica a critério da empresa, outrossim, para evitar o desconto daquelas horas a sua compensação, segundo as suas possibilidades, podendo essa compensação, quando for o caso, se proceder em mês diferente daquele em que tiver ocorrido a falta.

CLÁUSULA 31ª: AJUDA ALIMENTAÇÃO

Quando as empresas tiverem necessidade do trabalho em horas extras não contratuais, ou seja, eventualmente, ficarão obrigadas a fornecer alimentação aos empregados, gratuitamente, antes da jornada elastecida, consistindo em 02 sanduíches de pão d'água com mortadêla e um refrigerante, ou similar.

CLÁUSULA 32ª: CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

Fica convencionado que na Indústria da Construção Civil só efetuarão contratos de experiência com o prazo único de 30 (trinta) dias, sendo vedada a prorrogação. /
Ultrapassando este prazo sem que o empregado tenha sido demitido, o contrato vigorará por prazo indeterminado.

CLÁUSULA 33ª: GARANTIA DE SALÁRIO NO
CASO DE FATORES ADVERSOS

Ficam assegurados os salários dos trabalhadores que, estando a disposição do empregador, fiquem impossibilitados de exercer suas atividades em razão de fatores climáticos adversos, falta de material ou maquinário danificado, desde que se apresentem e permaneçam no local durante toda a jornada laboral.

CLÁUSULA 34ª: ABONO APOSENTADORIA

Ressalvadas as situações mais favoráveis existentes, aos empregados que contarem com mais de 05 (cinco) anos na mesma empresa, quando dela vierem a desligar-se por motivo de aposentadoria será pago um abono equivalente a 30 (trinta) dias de remuneração percebida.

CLÁUSULA 35ª: COMPENSAÇÃO DE HORAS /
EXTRAS NA HIPÓTESE DE
EXTINÇÃO DO TRABALHO AOS
SÁBADOS

É vedada a extinção parcial do trabalho aos sábados, sendo permitida apenas a extinção total do trabalho nesse dia; e, havendo opção das empresas e seus empregados por esta última hipótese, oficializam os signatários regime de

compensação nas seguintes condições:

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As 7:20 (sete horas e vinte minutos) de trabalho correspondentes ao sábado serão / compensadas no curso da semana, de segunda a sexta-feira, com um acréscimo máximo de 2 (duas) horas diárias ao final do expediente normal, de maneira a completar nesses dias as 44 (quarenta e quatro) horas semanais, respeitados os intervalos para refeições.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Nenhum acréscimo salarial será devido sobre as horas excedentes para compensação / das horas do sábado, em decorrência da extinção do expediente nesse dia de semana.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Sempre que em razão de prorrogação do horário de trabalho, para efeito de compensar o trabalho aos sábados, houver turno superior a 4 (quatro) / horas, será obrigatório um intervalo de, no mínimo 15 minutos, não computados na duração de trabalho. Entretanto, neste caso não se aplica a cláusula 31ª da presente convenção.

PARÁGRAFO QUARTO: Referidos acordos poderão ser pactuados independentemente de publicação do edital / de convocação da Assembléia Geral dos interessados.

PARÁGRAFO QUINTO: Sempre que adotado o regime de compensação de horas com a supressão total do trabalho aos sábados, fica assegurada aos empregados a remuneração / dos sábados que coincidam com feriados, como se trabalhados fos-

sem, respeitados os critérios de compensação específicos de cada empresa, isto é, podendo o sábado-feriado, ser compensado / em outro dia da semana.

PARÁGRAFO SEXTO: O presente dispositivo, não se aplica aos empregados da administração, e nem aos vigias.

CLÁUSULA 36ª: PAGAMENTO DE RESCISÃO /
CONTRATUAL

O pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverá ser efetuado até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato, ou até o décimo dia, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento, conforme § 6º, do artigo 477 da CLT. A inobservância destes prazos, sujeitará o empregador ao pagamento das multas previstas no § 8º do mesmo dispositivo legal. Se o empregado não comparecer para receber / seus haveres nos prazos acima mencionados, conforme for o seu caso, a empresa desobrigar-se-á da multa, mediante:

- comunicação do fato, nos 5 dias subsequentes do término do prazo, ao respectivo sindicato profissional do empregado, através de correspondência protocolada / ou carta AR via postal; ou
- quando comprovadamente o trabalhador der causa à mora.

CLÁUSULA 37ª: REVERSÃO DOS EMPREGADORES

Fica estabelecida, conforme deliberação tomada em Assembléia Geral do Sindicato dos Empregadores, a taxa de Reversão Patronal, a que se sujeitarão todas as empresas associadas ou não do aludido Sindicato, e que se constitui na obrigatoriedade do recolhimento em favor do SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE LONDRINA, da contribuição assistencial consoante tabela proporcionanal adiante transcrita, na conta nº 0394/003.1796-3 - Sem Limite, na Caixa Econômica Federal, agência centro, Londrina - Pr., até o dia 30 de julho de 1990. O referido recolhimento será efetuado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, em guias próprias que poderão ser encontradas na sede do Sindicato. As empresas que vierem a se constituir durante a vigência desta convenção, também pagarão a contribuição em apreço, tomando por base de cálculo o seu capital social inicial e por época do recolhimento, o mês de sua constituição, observada a variação da BTN no período.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O valor da contribuição calculado de acordo com a tabela abaixo, expresso em / cruzeiros, será convertido em número de BTN, tomando-se por base o valor da BTN no mês de julho/90 que é de Cr\$ 48,2057 devendo ser reconvertido em cruzeiros mediante a multiplicação / do número de BTN obtidos pelo valor da BTN do mês do pagamento.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Se o recolhimento da taxa de Reversão ocorrer após o prazo convencionado, incorrerá a empresa em multa de 10%, acrescido de correção monetária, / com base no índice da BTN, até seu efetivo pagamento.



T A B E L A:

CAPITAL SOCIAL DA EMPRESA EXISTENTE EM JUNHO/90 (Cr\$)		VALOR A RECOLHER (Cr\$)
1) Até	- 4.999,99	4.000,00
2) 5.000,00	a 49.999,99	8.000,00
3) 50.000,00	a 499.999,99	20.000,00
4) 500.000,00	a 1.999.999,99	32.000,00
5) 2.000.000,00	a 5.999.999,99	45.000,00
6) Acima de	- 6.000.000,00	65.000,00

CLÁUSULA 38ª: REVERSÃO DOS TRABALHADORES

Fica estabelecido entre os signatários desta, que os trabalhadores, na vigência do presente instrumento, sofrerão os descontos a que se refere o artigo 8º da Constituição Federal, "per capita", que os empregadores farão sofrer as folhas de pagamento. Estes descontos de acordo com a manifestação das Assembléias Gerais das entidades profissionais, se destinam as melhorias de assistência sobre a classe. As respectivas entidades obreiras, assumem inteira responsabilidade sobre os citados descontos, seus depósitos e sua aplicação. As empresas remeterão à entidade profissional beneficiada, até 20 dias, após as datas pré-estabelecidas para os depósitos, relação com o nome do empregado, valor do desconto efetuado, e o respectivo recibo bancário. Os citados descontos serão efetuados a todos os trabalhadores das entidades / profissionais, beneficiadas com o reajuste desta convenção. Os empregados que no mês do desconto estiverem afastados do emprego por qualquer motivo, sofrerão o desconto no primeiro /

DAVID SCHNAID BRUNO PEDALINO
Advogados

mês seguinte do retorno ao trabalho. Os descontos, os depósitos, os respectivos bancos, e o prazo para aplicação da presente cláusula são os seguintes:

ENTIDADE	% DE DESCONTO	SOBRE FOLHA DE PAGAMENTO DE	VENCIMENTO	BANCO AGÊNCIA CONTA Nº
SINTRACON/ LONDRINA	4.0%	agosto/90	10.09.90	do
	4.5%	novembro/90	10.12.90	Brasil S/A 0108-0 3681/1

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A fim de evitar duplicidade de desconto, estipula-se a obrigatoriedade da devida anotação na CTPS do empregado, suas datas, valores e entidade favorecida.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O empregado que sofrer desconto de taxa de reversão salarial quando estiver na base territorial de um Sindicato Profissional, em benefício / deste não poderá sofrer novo desconto a este título, no mesmo ano em favor de qualquer outra entidade ora conveniente, na hipótese de sua transferência para outra cidade.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Se o recolhimento da taxa de reversão ocorrer após o prazo convencionado, incorrerá à empresa sanções previstas no "caput" do artigo 600 da CLT.

CLÁUSULA 39ª: MULTA

Estipula-se a cláusula penal no valor de 20% do maior valor de referência em vigor, em favor do empregado, no descumprimento por parte das empresas de quaisquer das cláusulas contidas nesta convenção que consignem obrigação de fazer. Esta multa não se aplica às cláusulas que já prevejam penalização pecuniária específica, e nem as cláusulas já previstas em artigo de lei, ficando claro que, em hipótese alguma poderá ocorrer a acumulação de multas, nem por infringência de uma mesma cláusula.

CLÁUSULA 40ª: DA BASE TERRITORIAL DAS ENTIDADES CONVENIENTES

Integram a base territorial das entidades convenientes os seguintes municípios:

a) SINTRACON/LONDRINA - Sindicato dos Trabalhadores da Indústria da Construção Civil e do Mobiliário de Londrina: Londrina, Cambé, Assaí, Uraí, Sertãoópolis, Bela Vista do Paraíso, Bandeirantes, Cornélio Procópio e Jataizinho.

b) SINDUSCON/LD - Sindicato da Indústria da Construção Civil de Londrina: Londrina, Jataizinho, Assaí, Cornélio Procópio, Bandeirantes, Andirá, Cambará, Santo Antônio da Platina, Jacarezinho, Ribeirão Claro, Joaquim Távora, Carlópolis, Siqueira Campos, Wenceslau Braz, Ivaiporã, Jardim Alegre, São João do Ivaí, Faxinal, Jandaia do Sul, Apucarana, Araçongas, Cambé, Colorado e Santana do Itararé.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os municípios de Uraí, Sertanópolis, Bela Vista do Paraíso, cuja base territorial é somente do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil e do Mobiliário de Londrina, e por outro lado, não pertencente à base territorial do Sindicato da Indústria da Construção Civil de Londrina, estão excluídos da presente convenção coletiva.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O município de Ivaiporã, cuja base territorial pertence ao Sindicato da Indústria da Construção Civil de Londrina e por outro lado não pertence à base territorial do Sindicato dos Trabalhadores / nas Indústrias da Construção Civil e do Mobiliário de Londrina, está excluído da presente convenção coletiva.

PARÁGRAFO TERCEIRO: A presente convenção coletiva somente vigorará nos municípios autorizados nesta cláusula.

CLÁUSULA 41ª: DO REGISTRO

A presente convenção coletiva de trabalho só entrará em vigor após o seu competente registro na Delegacia Regional do Trabalho no Estado do Paraná, de acordo com o parágrafo primeiro do artigo 614 da CLT.

Londrina, 11 de julho de 1.990


SINDUSCON/LD


SINTRACON/LONDRINA